



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 901, de 2019**, que "Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Weverton (PDT/MA)	001
Senador Marcio Bittar (MDB/AC)	002; 003; 004
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	005
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	006; 007
Deputado Federal Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	008
Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	009
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	010; 011; 012; 013; 014
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	015; 016

TOTAL DE EMENDAS: 16



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 23/10/2009	MEDIDA PROVISÓRIA N°901, de 2019.	
	AUTOR Senador Weverton – PDT	Nº PRONTUÁRIO

Altere-se o artigo 1º da Lei 10.304 de 05 de novembro de 2001, modificada pela Medida Provisória 901 de 2019.

Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Roraima, do Amapá e demais Estados no âmbito da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do [art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Justificação

Considerando a necessidade de se implementar a regularização fundiária em todos os Estados no âmbito da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e que esta, combinada com assistência técnica, crédito, educação rural e ciência e tecnologia, é a fórmula para acabar com o desmatamento e as queimadas na Amazônia.

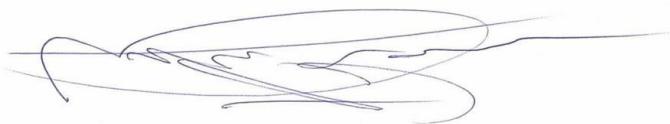
Ressalvando que o papel do Estado é decisivo para atender quem está excluído do acesso à terra pelas vias formais do mercado, garantindo direitos fundamentais a toda a população e o que o patrimônio público é um recurso estratégico para a implementação de políticas públicas voltadas para um novo modelo de desenvolvimento econômico e social, baseado em premissas de inclusão sócioterritorial, de redução das desigualdades e de fomento ao desenvolvimento sustentável.

Levando-se em conta que boa parte das terras da União na Amazônia são glebas públicas federais, perfazendo uma área de aproximadamente 1,13 milhão de

quilômetros quadrados, que representa em torno de 22,5% da área dos 5,02 milhões de quilômetros quadrados da Amazônia Legal. Deste total, 550 mil quilômetros quadrados são objeto da Câmara Técnica de Destinação e Regularização de Terras Públicas Federais no Âmbito da Amazônia Legal (Portaria interministerial conjunta MMA/MDA no 369, de 4 de setembro de 2013), dentro do Programa Terra Legal. Os demais 580 mil quilômetros quadrados já estão destinados e sob a responsabilidade de diferentes órgãos federais, tais como: Fundação Nacional do Índio (Funai), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e SPU, no que tange aos terrenos denominados “inalienáveis” por se tratarem de várzeas de rios federais e que não podem ser titulados como domínio pleno para seus ocupantes.

Reforçando que a Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União tem especial importância na prevenção e na mediação de conflitos fundiários, e que dá prioridade à regularização das áreas já ocupadas por população de baixa renda e destinação de áreas aos Estados.

Venho por meio desta emenda solicitar a destinação das terras da União aos Estados membros da Amazônia Legal aos moldes da Lei 10.304, de 5 de novembro de 2001, modificada pela Medida Provisória 901 de 2019, com o intuito de oferecer maior segurança jurídica às populações dos Estados, uma vez que a cessão de direitos, facilitará a emissão de títulos definitivos, o que proporcionará desenvolvimento territorial com maior produção de alimentos, geração de empregos, pois, com os títulos definitivos registrados no Cartório de Registro de Imóveis, juntamente à licença ambiental, o produtor rural poderá ter acesso a crédito bancário e financiamento de longo prazo, para investir na propriedade.



Comissões, em outubro de 2019.

Senador Weverton- PDT/MA



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

EMENDA N° _____
(À MPV 901, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória N° 901, de 18 de outubro de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. XX A Lei N° 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

XIV – assegurem o desenvolvimento humano, garantindo aos habitantes da unidade de conservação a exploração para o sustento econômico.

Art. 7º

§3º O Poder Executivo poderá autorizar o uso direto dos recursos naturais, minerais, hídricos e energéticos das Unidades de Proteção Integral e das Unidades de Uso Sustentável em razão de relevante interesse nacional, especialmente para propiciar o desenvolvimento econômico e social da população.

§4º É permitida a exploração de atividades agropecuárias nas áreas das unidades de conservação, independentemente de prévia autorização, pelos habitantes das unidades, desde que a atividade não utilize mais de 25% (vinte e cinco por cento) da área total da unidade de conservação.” (NR)

Art. XX A Lei N° 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-B:

“Art. 22-B. Ato do Poder Público poderá compensar as áreas aproveitadas para o uso direto dos recursos naturais, minerais, hídricos e energéticos, na forma prevista no §3º do art. 7º desta Lei, por meio da afetação de outra área, respeitadas as mesmas dimensões.”



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

JUSTIFICAÇÃO

O pesquisador da Embrapa, doutor Evaristo de Miranda, em livros e palestras, utilizando os dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), expõe em números a ocupação e o uso das terras do território nacional. Com isso, consegue demolir uma série de mitos criados por militantes ecológicos, nas últimas décadas. As informações não deixam margem de dúvida para classificar o Brasil como um país que preserva o meio ambiente, apesar de ser um dos maiores produtores de alimentos do mundo.

Os dados do CAR mostram que 66,3% das terras do Brasil são de áreas destinadas à vegetação protegida e preservada: unidades de conservação, terras indígenas, assentamentos rurais, quilombolas, áreas militares, áreas de preservação permanente nos imóveis rurais e terras devolutas. Apenas 30,2% das terras brasileiras são de uso agropecuário: 8% de pastagens nativas, 13,2% de pastagens plantadas, 7,8% de lavouras e 1,2% de florestas plantadas. O restante, 3,5% do território nacional, é ocupado por cidades, infraestrutura e outros.

Esses dados demonstram que o Brasil já é um grande protetor da natureza, motivo pelo qual é necessário analisar a exploração dos recursos naturais com um olhar diferente, tendo em vista a necessidade de crescimento econômico para superar a pobreza e o subdesenvolvimento. É inexplicável que comunidades inteiras na Amazônia estejam condenadas à fome e à miséria, mesmo estando em terras riquíssimas em minério e com grande potencial para a produção agrícola.

A verdade é que muitos brasileiros estão condenados à miserabilidade em razão de pautas ambientalistas radicais, que precisam ser modificadas para permitir o desenvolvimento dessas populações. As políticas ambientais implementadas não levam em consideração a necessidade das pessoas e as necessidades do país, muitas vezes, na formulação dessas políticas, interesses internacionais são priorizados, em detrimento da população brasileira.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Em vista do exposto, solicitamos o acatamento da presente emenda e a inclusão dos dispositivos em lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

EMENDA N° _____
(À MPV 901, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória N° 901, de 18 de outubro de 2019, o seguinte dispositivo:

Art. XX A Lei N° 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.** As unidades de conservação são criadas por lei:

- I** - Federal, em caso de unidade de conservação federal;
 - II** - Estadual, em caso de unidade de conservação estadual;
 - III** - Municipal, em caso de unidade de conservação municipal.
-

§2º-A Cumulativamente ao previsto no §2º:

I - para criação de unidade de conservação federal deve haver manifestação positiva das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em cujo território a nova unidade se localize;

II - para a criação de unidade de conservação estadual, deve haver manifestação positiva das Câmaras Municipais dos municípios em cujo território a nova unidade se localize.

.....

§5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por meio de lei, seguidos todos os procedimentos estabelecidos nesta lei.

§6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica, obedecidos os procedimentos estabelecidos nos §§ 2º e 2º-A deste artigo.

.....

§8º Comprovada fraude nos estudos técnicos previstos no parágrafo 2º, a unidade de conservação cuja criação decorreu do estudo fraudulento será considerada extinta e só poderá ser recriada após o cumprimento de todos os critérios previstos neste artigo.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Art. XX Fica revogado o §4º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a lei dispõe que as unidades de conservação podem ser criadas por simples ato do poder público, como um decreto, por exemplo. Considera-se que a configuração atual abre brechas para a criação indiscriminada de unidades de conservação. Hoje, segundo os dados do CAR, existem 1.871 unidades de conservação, ocupando uma área de 154.433.280 ha, ou, 18% do território nacional. É evidente a necessidade de racionalização legal para a criação de novas unidades de conservação.

A Emenda, ora apresentada, visa alterar a Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre os critérios de criação de unidades de conservação. Releva-se que os princípios que regem a proposição são o da conciliação entre desenvolvimento econômico e social e proteção do meio ambiente, o combate ao autoritarismo estatal na criação indiscriminada de unidades de conservação, a criação de filtros de consultas e de que a criação de unidades de conservação são questões locais, devendo envolver interesses locais.

A proposição diz que as unidades de conservação passam a ser criadas por lei federal, em caso de unidade de conservação federal, por lei estadual, em caso de unidade de conservação estadual e por lei municipal, em caso de unidade de conservação municipal.

Para a criação de unidade de conservação federal deve haver manifestação positiva das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais dos estados e dos municípios em cujo território a nova unidade se localize.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Para a criação de unidades de conservação estaduais, deve haver manifestação positiva das Câmaras Municipais dos municípios em cujo território a nova unidade se localize.

Ainda, as unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por meio de lei, seguidos todos os procedimentos estabelecidos nesta nova lei.

Também, a ampliação dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica, obedecidos os procedimentos estabelecidos nesta proposição.

Por fim, para a criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica passam a ser obrigatórias as consultas previstas neste projeto de lei.

Acredita-se que com este novo arranjo irá se coibir a criação indiscriminada e deletéria de novas unidades de conservação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

EMENDA N° _____
(À MPV 901, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória N° 901, de 18 de outubro de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. XX As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e, no que couber, pelo Código de Mineração e pela legislação ambiental.

Art. XX A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída sob as leis brasileiras, ouvidas as comunidades ocupantes da terra, sendo-lhes garantida participação nos resultados da lavra.

Art. XX O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, dispensada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira prevista na Lei n° 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. XX Por iniciativa do Poder Executivo, de ofício ou por provocação do interessado, as áreas situadas em terras indígenas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, após oitiva das comunidades indígenas, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.

Art. XX O edital deverá prever os seguintes pagamentos:

I – bônus de assinatura, pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão e que deve ser pago no ato



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

da assinatura do contrato equitativamente à União e à comunidade indígena;

II – compensação financeira pela exploração de recursos minerais, nos termos da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

III – participação especial, devida nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, com a destinação de 20% (vinte por cento) para os municípios, 20% (vinte por cento) para as comunidades indígenas afetadas e 60% (sessenta por cento) para a Fundação Nacional do Índio (FUNAI); e

IV – pagamento à comunidade indígena de renda pela ocupação da área, além de participação nos resultados da lavra.

§ 1º A renda pela ocupação da área deverá ser expressa em valor anual a ser pago por hectare ocupado, podendo essa obrigação ser objeto de fiança bancária, seguro garantia ou caução de títulos.

§ 2º As receitas provenientes dos pagamentos previstos no inciso IV serão aplicadas em benefício direto e exclusivo da comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido.

Art. XX Será assegurada a consulta às comunidades indígenas afetadas em todo o processo de autorização de pesquisa, concessão de lavra e execução dos trabalhos de lavra.

§ 1º A consulta de que trata o *caput* será promovida com o objetivo de dar conhecimento aos índios, em linguagem a eles acessível, do requerimento de pesquisa e lavra de recursos minerais em suas terras e das implicações dessas atividades na comunidade, para que manifestem sua concordância ou recusa.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

§ 2º A concordância dos índios será formalizada em documento a ser assinado pelos representantes da comunidade indígena e dos órgãos que tenham participado da oitiva.

§ 3º Com a recusa dos índios, que será formalizada em documento a ser assinado pelos representantes da comunidade indígena e dos órgãos que tenham participado da oitiva, o processo será arquivado, com ciência ao requerente.

§ 4º Quando houver a recusa referida no § 3º, o órgão de gestão dos recursos minerais poderá aceitar recurso da decisão dos indígenas, em caso de relevante interesse nacional, e encaminhar o processo ao Congresso Nacional para que seja autorizada a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra.

§ 5º O Congresso Nacional deverá deliberar quanto ao processo administrativo de que trata o § 4º e concluir pela aprovação ou pela rejeição, nos termos do inciso XVI do art. 49 da Constituição Federal.

§ 6º A autorização do Congresso Nacional será formalizada por decreto legislativo e encaminhada ao órgão de gestão dos recursos minerais.

Art. XX Concluída a pesquisa e aprovado, pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais, o relatório final dos trabalhos realizados, em que fique demonstrada a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu aproveitamento, o interessado habilitado poderá requerer o título minerário, na forma estabelecida no Código de Mineração e legislação pertinente.

Art. XX O requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra, como o pagamento aos índios da participação no resultado da lavra.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Art. XX A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de lavra será expedida pela autoridade competente, com estrita observância das exigências desta Lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios.

JUSTIFICAÇÃO

A mineração em terras indígenas é matéria controversa e vem sendo objeto de intensas discussões desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Se, por um lado, sabe-se que as áreas demarcadas são muito ricas em minério, por outro lado, é preciso proteger comunidades sabidamente vulneráveis.

A Constituição i) reconhece os direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231, § 1º); ii) garante o usufruto exclusivo dos índios sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras (art. 231, § 2º); iii) condiciona a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, assegurando a participação destas nos resultados da atividade econômica, na forma da lei (art. 231, § 3º); e iv) demanda lei específica que disponha sobre condições para a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País (art. 176, § 1º).

A Constituição, portanto, exige uma lei específica que disponha sobre condições para a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas. Como, até o momento, não foi possível aprovar esse marco legal, toda atividade de exploração mineral existente em terras indígenas é ilegal. Isso não tem impedido a invasão e a exploração clandestina dessas áreas, sem qualquer controle do Estado e com enormes danos para as populações locais e para o meio ambiente.

O grande desafio da futura lei é permitir a exploração das enormes jazidas que estão no subsolo das terras indígenas e, ao mesmo tempo, garantir o direito dos povos indígenas à reprodução física e cultural, à saúde e à participação em atividades econômicas desenvolvidas em suas terras.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Devido à natureza polêmica da matéria, as inúmeras proposições apresentadas no Congresso Nacional desde 1988 não têm prosperado. Aquela que está com a tramitação mais avançada até o momento é o Projeto de Lei (PL) nº 1.610, de 1996, oriundo do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 1995. Este foi elaborado a partir do capítulo específico do projeto do Estatuto das Sociedades Indígenas, o PL nº 2.057, de 1991, que foi objeto de Comissão Especial mas cuja tramitação nunca avançou.

Em abril de 2008, o Poder Executivo enviou anteprojeto elaborado por um grupo interministerial, que envolveu o Ministério da Justiça, o de Minas e Energia e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Apesar de representar um avanço em relação ao PL 1.610, de 1996, o substitutivo do Governo não abordou pontos importantes como a necessidade de controle social da execução do contrato e garantias contra riscos ambientais. Também enfrentou resistências do movimento indígena por não estar articulado com a tramitação do projeto de um novo estatuto das sociedades indígenas. Em novembro de 2009, a Comissão Especial que fora criada para apreciar o projeto foi encerrada sem que ele tivesse sido votado.

Paralelamente, enquanto não se solucionava o impasse na Câmara dos Deputados, foi apresentado, no Senado Federal, o PLS nº 605, de 2007. Depois de tramitar ao longo de duas legislaturas, a proposição foi arquivada definitivamente.

Não obstante os fracassos do passado, é imprescindível perseverar no propósito de regulamentar o art. 176, § 1º, e o art. 231, § 3º, da Constituição Federal, para findar a exploração ilegal e descontrolada em terras indígenas.

A riqueza das áreas indígenas é muito cobiçada e há, atualmente, milhares de manifestações de interesse em atividades de mineração nas muitas terras indígenas brasileiras. Sem um marco legal, garimpos ilegais invadem áreas já demarcadas e geram enormes conflitos, como os já observados em terras do povo Cinta Larga. Sem essa regulamentação, as riquezas do País continuarão sendo retiradas clandestinamente, comprometendo a dignidade e a própria sobrevivência dos indígenas, ameaçando o meio ambiente e empobrecendo o Estado, que deixa de arrecadar.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

Por outro lado, se a matéria for bem disciplinada, a garimpagem ilegal logicamente tende a diminuir e os indígenas poderão ter uma fonte de renda que favoreça a sua reprodução física e cultural e a proteção de suas terras.

O objetivo deste projeto, portanto, é o de promover a legalização de atividades já em andamento bem como o pleno aproveitamento do potencial geológico do País. Acreditamos que a autorização formal da mineração em terras indígenas permitirá ao Estado exigir o cumprimento das normas que garantem a proteção do meio ambiente e das comunidades indígenas.

Consideramos de vital importância que os interesses das comunidades indígenas sejam respeitados. Por essa razão, determinamos que o edital a ser cumprido pelos requerentes seja elaborado conjuntamente pelos órgãos federais de gestão dos recursos minerais e de assistência ao índio. Também asseguramos que o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem seja privativo dos índios. Além disso, prevemos que as comunidades indígenas receberão um pagamento pela ocupação da área e também uma participação nos resultados da lavra. Adicionalmente, no caso de aproveitamentos com grande volume de produção ou de grande rentabilidade, uma parcela de 60% de uma participação especial será destinada à FUNAI.

No entanto, apesar de a Constituição Federal exigir a autorização do Congresso Nacional para pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas, consideramos que, nos casos onde houver anuência das comunidades, é desnecessário exigir tal autorização. A análise do Congresso, que necessariamente constituirá processo demorado, deveria ser reservada para os casos onde a comunidade indígena não aprovou o aproveitamento mas este pode ser considerado de interesse nacional. Nesses casos, que serão naturalmente mais controversos, a autorização do Congresso é importante para dar legitimidade a uma eventual exploração mineral. Portanto, no intuito de agilizar o processo de acesso às áreas, apresentaremos uma Proposta de Emenda à Constituição que exigirá a autorização do Congresso Nacional somente quando não houver a anuência inicial das comunidades indígenas.

Na esperança de se alcançar um consenso e regulamentar, definitivamente, a mineração em terras indígenas, pedimos o valioso apoio de nossos ilustres pares para esta proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 901, DE 2019

Autor SENADOR ROBERTO ROCHA	Partido PSDB
--	-------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
---	---	---	---

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 901, de 2019)**

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

‘Art. 2º

.....
§ 1º

§ 2º Os títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, podem ser levados a registro ou averbação independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

§ 3º O registro e a averbação dos títulos expedidos pela União no respectivo cartório de registro de imóveis independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de acrescentar os §§ 2º e 3º ao art. 2º à Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, renumerando-se

o seu atual parágrafo único como § 1º, para permitir que os títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, possam ser levados a registro ou averbação independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, sendo que o registro e a averbação de tais títulos independerão também da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.

Esta emenda estabelece isenção de custas, emolumentos e demais tributos acaso incidentes para os atos de registro e averbação decorrentes da emissão de títulos expedidos pela União, como forma de viabilizar e incentivar a regularização das ocupações fundiárias urbanas e rurais, que se encontram na ilegalidade, proporcionando dentre outros, inclusão social, endereço e dignidade à população de baixa renda.

É de se reconhecer a importância da regularização urbana e rural no Brasil, país de dimensões continentais, não só pela repercussão econômica-social que traz em seu bojo, como também pela regularidade cadastral e pelo banco de dados em que se constitui, capaz de informar todo sistema cadastral do território nacional.

A ausência de regularização rural, por exemplo, impede investimentos para a produção agrícola e pecuária, bem como dos negócios decorrentes, que deixam de existir em cadeia, uma vez que os empréstimos bancários para o desenvolvimento rural exigem o título de propriedade da terra como garantia.

O processo de regularização rural encontra inúmeros entraves, sendo que o pagamento de custas, emolumentos e demais tributos cobrados para o registro do título de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis exige considerável desembolso econômico, com expressivos valores, especialmente para os mais pobres, que não possuem os recursos exigidos, o que acaba inviabilizando a regularização.

Esta emenda, ao conceder a gratuidade ao processo de registro e de averbação dos títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, que envolvem pessoas de baixa renda em sua grande maioria, viabilizará a regularização fundiária urbana, e também a rural, promovendo desenvolvimento econômico e social. Ressalte-se que tal gratuidade de custas, emolumentos e demais tributos será de suma importância para o

primeiro ato cartorial de registro da propriedade particular e para o inafastável processo de regularização fundiária que contemplará as diversas unidades.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

ASSINATURA



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMMPV
(à MPV nº 901, de 2019)

Revogue-se o inciso III do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de revogar o inciso III do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, nos termos já expostos no art. 1º da MPV nº 901, de 2019, para excluir da transferência ao patrimônio da União as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento. Com efeito, passaram-se mais de dez anos desde a última alteração do inciso III do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que foi promovida pela Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009, na qual se concedeu à União prazo suficiente para a criação de unidades de conservação nos Estados de Roraima e do Amapá cujas áreas continuariam a fazer parte do patrimônio da União.

Embora a União tenha promovido a criação da Floresta Nacional de Roraima (art. 44 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009) e da Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi (Decreto nº 9.401, de 5 de junho de 2018), acreditamos que já foi concedido prazo suficiente à União para a criação, seja por meio de lei federal, seja por meio de decreto federal, de áreas de unidades de conservação, tanto no Estado de Roraima, quanto no Estado do Amapá.

Assim, o decurso do prazo de 10 (dez) anos no qual foi concedido à União para a produção de todos os efeitos pretendidos pela Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, alterada pela Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009, já foi mais que suficiente para a criação de áreas de unidades de conservação nos



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

Estados de Roraima e do Amapá, não sendo válido que a atual redação do inciso III do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, continue a vigorar como uma ameaça constante aos Governos dos Estados de Roraima e do Amapá cujas áreas dos seus respectivos territórios poderão ser, a qualquer momento, incorporadas ao patrimônio da União como unidades de conservação ambiental.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMMPV
(à MPV nº 901, de 2019)

Inclua-se art. 2º na Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º O § 5º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12.

.....
§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

.....’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de alterar o § 5º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2001 (Código Florestal), para remover um grave entrave ao desenvolvimento econômico dos Estados integrantes da Amazônia Legal, no caso: o Zoneamento Ecológico-Econômico.

Como se sabe, todo imóvel rural deve manter uma área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal. Trata-se de área localizada no interior de uma propriedade rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel, auxiliando a



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Telmário Mota

conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Com efeito, as terras disponíveis para a exploração de atividade econômica nos Estados integrantes da Amazônia Legal são muito reduzidas. As terras pertencem, em franca extensão, à União, seja por força de norma constitucional (art. 20), seja por serem consideradas unidades de conservação do meio ambiente.

Diante desse contexto, sugerimos, por meio dessa emenda, uma vez que os interesses ecológicos da União e de proteção das terras indígenas foram preservados, que se permita, nas áreas rurais da Amazônia Legal, maior capacidade de uso para o desenvolvimento da lavoura e da pecuária, mas sem deixar de preservar até 50% (cinquenta por cento) da floresta nativa se mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, e por terras indígenas homologadas.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 901
00008**

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
23/10/2019

Proposição
MPV 901/2019

Autor
Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019:

Art. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.

.....
§ 5º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público estadual poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.938/1981, denominada Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.297/2002, estabeleceu critérios para que cada Estado estabelecesse o respectivo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, a ser usado como ferramenta de gestão territorial. Em conjunto com o ZEE do Brasil e os ZEE Regionais, esses documentos deveriam tornar-se os principais instrumentos de planejamento do uso do solo e da gestão ambiental, visando ao uso sustentável dos recursos naturais e ao equilíbrio dos ecossistemas existentes, orientando as ações públicas

e privadas no sentido do incremento das economias estaduais.

Entretanto, diante de situações adversas, como os altos custos para realização das ações legais exigidas, a burocracia no processo de aprovação dos ZEE, bem como a incidência de ações judiciais contra o avanço dos estudos em vários Estados, a realização do zoneamento encontra-se atrasada. Com efeito, dos nove Estados da Amazônia Legal, até o momento, apenas quatro (Acre, Amazonas, Pará e Rondônia) conseguiram elaborar e aprovar os respectivos ZEE junto ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), nos termos do Decreto nº 4.297/2002. Ainda assim, há de se considerar que, nos casos do Amazonas e do Pará, os ZEE foram elaborados por região. Portanto, ainda não dispõem de ZEE estaduais, propriamente ditos, aprovados.

O Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), nos termos do art. 12, estabelece um percentual mínimo de 80%, a título de Reserva Legal, para os imóveis situados em área de florestas na Amazônia Legal, com restrição ainda das Áreas de Preservação Permanente. Portanto, em princípio, a legislação pátria estabelece uma restrição muito significativa ao livre uso da terra para os imóveis rurais dessa região, prejudicando sobretudo o desenvolvimento dos pequenos produtores.

Na verdade, o próprio Código Florestal, nos termos do §5º do mesmo art. 12, oferece uma possibilidade de mitigação dessa limitação do uso da terra. O texto em vigor permite a redução da área de Reserva Legal de 80% para 50%, quando o Estado possuir mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas. Todavia, essa redução está condicionada à existência do ZEE estadual aprovado e à deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente. No caso específico de Roraima, em virtude das dificuldades já referidas, o zoneamento encontra-se tão somente com o planejamento concluído.

Diante desse quadro, apresentamos esta Emenda para alterar o §5º do art. 12 do Código Florestal, com o objetivo de facilitar a redução do percentual da Reserva

Legal das terras dos Estados com alto percentual de unidades de conservação e de terras indígenas, porém retirando os significativos condicionantes hoje impostos pela legislação. Entendemos que a mudança proposta não prejudica a conservação ambiental, tendo em vista que, ainda assim, nada menos que 65% do território dos Estados permanecerão protegidos.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 901 DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.

EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Dep. Camilo Capiberibe)

Art. 1º O Art. 1º da Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019, que altera a Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.304, de 05 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei:

I – as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal;

II – as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento;

III – as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição conforme regulamento;

IV – as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público comum ou especial;

V – as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e

VI – as áreas objeto de títulos originalmente expedidos pela União e que não tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis.” (NR)

Art. 3º

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes episódios de incêndios nas áreas localizadas na Amazônia Legal repercutiram de forma extremamente negativa perante a comunidade internacional, com efetivos prejuízos imediatos nas relações com outros países e no comércio externo brasileiro, em especial dos produtos agropecuários que correspondem a parcela significativa do PIB brasileiro, além da questão sócio ambiental, pauta de discussão em todo planeta.

A ausência de regularização fundiária é um dos maiores entraves no controle dos acontecimentos amplamente noticiados, em razão da impossibilidade de se identificar o responsável pela área afetada. Por tais razões, tornar-se-ia premente a atuação do Estado Brasileiro no enfrentamento da questão, tal como a medida ora alvitrada, que em muito poderá contribuir com a viabilização da regularização fundiária nestes Estados integrantes da região amazônica. A União, Estados e Municípios não podem fazer vista grossa a processos de regularização fundiária e registro de imóveis eivados de ilícitudes e irregularidades. A postura a ser seguida é o combate, de modo exemplar, a grilagem e invasão irregular de áreas públicas. Essa luta sem tréguas à grilagem de terras públicas pertencentes à União, Estados ou Municípios é o pilar central para apresentação da iniciativa em epígrafe.

Pelo exposto, acredito estar plenamente justificado a apresentação da presente Emenda Modificativa da proposição em comento. Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala das Sessões, em

**Dep. Camilo Capiberibe
PSB/AP**



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 901, de 2019)

Inclua-se art. 2º na Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º A Lei nº 10.304, de 5 novembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

‘Art. 3º-A. Ficam anistiados, nos Estados de Roraima e do Amapá, os débitos decorrentes de multas cominadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA aos pequenos produtores rurais, com áreas de até 1.500 ha (mil e quinhentos hectares), provenientes de infrações administrativas ambientais ocorridas a partir de 2010.

Parágrafo único. O pequeno produtor rural interessado deverá requerer a obtenção da anistia, mediante requerimento ao IBAMA, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.””

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que *transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências*, para que se conceda anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA aos pequenos produtores rurais cujas áreas de exploração de atividade rural sejam de até 1.500 ha (mil e quinhentos hectares) por infrações administrativas ambientais ocorridas a partir do ano de 2010, nos termos em que especifica.

Relativamente ao mérito, cabe anotar, em preliminar necessária, que os incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição Federal estabelecem competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e

Municípios para proteger paisagens naturais notáveis (inciso III), proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI) e preservar florestas, fauna e flora (inciso VII), mas que tais áreas de atuação administrativa comum serão reguladas por lei complementar da União, que estabelecerá as áreas de atuação cooperativa de todas as unidades federativas nessas áreas (parágrafo único do art. 23).

Temos para nós que a imposição da multa pelo IBAMA, em desfavor dos pequenos produtores rurais, tanto no Estado de Roraima, quanto no Estado do Amapá, em um momento de absoluto vácuo legal a precisar quantas e quais condutas protetivas do meio ambiente seriam atribuídas à competência municipal, estadual ou federal desborda do tolerável, a exigir a intervenção do Poder Legislativo da União.

Demais disso, não é demasiado recuperar-se que a situação de penúria dos pequenos produtores rurais em face dos gastos com suas atribuições regulares e constitucionais não se compadece com a obrigatoriedade de pagamento das imposições punitivas referidas, a nosso juízo descabidas.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

Senador **MECIAS DE JESUS**



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 901, de 2019)

Inclua-se art. 2º na Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º A Lei nº 10.304, de 5 novembro de 2001, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A e 3º-B, com a seguinte redação:

‘Art. 3º-A. Ficam transferidas gratuitamente ao Estado de Roraima as terras públicas federais situadas em seu território que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, em cumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A transferência de que trata o *caput* será feita considerando:

I - a exclusão das áreas:

a) destinadas ou em processo de destinação formalizado até 28 de janeiro de 2009 pela União, a projetos de assentamento;

b) das unidades de conservação em processo de instituição: Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi, ampliações da Estação Ecológica Maracá e as áreas destinadas à redefinição dos limites da Reserva Florestal Parima.

c) destinadas a uso especial do Ministério da Defesa;

d) que foram objeto de títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, e que contenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais;

II – o prévio georreferenciamento do perímetro da gleba, sendo que os destaques contendo a identificação das áreas de exclusão previstas nesta Lei devem ser executadas pela União, no prazo de 1 (um) ano, sob pena de presunção validade, para todos os efeitos legais, as identificações dos destaques constantes na Base Cartográfica do INCRA-RR’

‘Art. 3º-B. Encerrado o prazo previsto no inciso II do art. 3º-A desta Lei, o Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA e o Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAP discriminarão, por meio de georreferenciamento do perímetro da gleba, as terras públicas federais pertencentes à União que foram transferidas ao Estado de Roraima e do Amapá, apontando os seus limites e confrontações. ’’

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de acrescentar os arts. 3º-A e 3º-B à Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que *transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências*, para transmitir, gratuitamente, ao Estado de Roraima e do Amapá as terras públicas federais situadas em seu território que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, outorgando, em acréscimo, ao Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA o dever de discriminar, por meio de georreferenciamento, as terras públicas federais pertencentes à União que deverão ser transferidas ao Estado de Roraima, apontando os seus limites e confrontações.

Certamente, passaram-se mais de dez anos desde a última alteração da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que foi promovida pela Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009, sem que tenha ocorrido a efetiva transferência das terras públicas federais da União para o Estado de Roraima e do Amapá, uma vez que ainda não foram discriminadas especificamente quais terras deveriam ser sido transferidas, com especificação de suas extensões.

Embora a União tenha promovido a criação da Floresta Nacional de Roraima (art. 44 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009) e da Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi (Decreto nº 9.401, de 5 de junho de 2018), acreditamos que já foi concedido prazo suficiente à União para a criação, seja por meio de lei federal, seja por meio de decreto federal, de áreas de unidades de conservação ou de projetos de assentamento no Estado de Roraima e do Amapá.

Assim, o decurso do prazo de 10 (dez) anos no qual foi concedido à União para a produção de todos os efeitos pretendidos pela Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, alterada pela Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009, já foi mais que suficiente para a criação de áreas de unidades de conservação ou de projetos de assentamento no Estado de Roraima e do Amapá, não sendo

válido que a atual redação do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, continue a vigorar como uma ameaça constante ao Governo do Estado de Roraima e do Amapá cujas áreas dos seus respectivos territórios poderão ser, a qualquer momento, incorporadas ao patrimônio da União como novas unidades de conservação ambiental ou de projetos de assentamento.

Assim, por meio desta Emenda, resolvemos impor limites naquilo que se refere à criação de novas áreas pertencentes à União, fixando que não poderão ser criadas novas áreas pertencentes à União que não preencham os seguintes requisitos:

a) destinadas ou em processo de destinação formalizado até 28 de janeiro de 2009 pela União, a projetos de assentamento;

b) das unidades de conservação em processo de instituição: Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi, ampliações da Estação Ecológica Maracá e as áreas destinadas à redefinição dos limites da Reserva Florestal Parima.

c) destinadas a uso especial do Ministério da Defesa;

d) que foram objeto de títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis;

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

Senador **MECIAS DE JESUS**



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 901, de 2019)

Inclua-se art. 2º na Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º A Lei nº 10.304, de 5 novembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

‘Art. 3º-A. No Estado de Roraima e do Amapá, o poder público estadual poderá reduzir, nos imóveis rurais, a área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.””

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que *transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências*, para que, nos Estados de Roraima e do Amapá, o poder público estadual possa reduzir, nos imóveis rurais, a área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas

Sabe-se que todo imóvel rural deve manter uma área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal. Trata-se de área localizada no interior de uma propriedade rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel, auxiliando a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da

biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

A emenda que ora apresentamos favorece a produção agrícola e pecuária nos Estados de Roraima e do Amapá porque confere ao poder público estadual a redução, nos imóveis rurais, a área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologada. Assim, basta que um dos critérios esteja presente (Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou mais de 65% do território ocupado por unidades de conservação da natureza) para que se amplie a produção agrícola e pecuária nos Estados de Roraima e do Amapá.

Com efeito, esta emenda é de suma importância para a economia da região porque as terras disponíveis para a exploração de atividade econômica nos Estados de Roraima e do Amapá são muito reduzidas. De fato, a grande parcela de terras nos Estados de Roraima e do Amapá pertencem à União, seja por força de norma constitucional (art. 20), seja por terem sido excluídas por lei da possibilidade de serem transferidas para integrar o patrimônio disponível dos Estados de Roraima e do Amapá (art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001).

Diante desse contexto, sugerimos, por meio dessa emenda, uma vez que os interesses ecológicos da União e de proteção das terras indígenas foram preservados, que se permita, nas áreas rurais roraimenses, maior capacidade de uso para o desenvolvimento da lavoura e da pecuária, mas sem deixar de preservar até 50% (cinquenta por cento) da floresta nativa quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou quando mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território estiver ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

Senador **MECIAS DE JESUS**



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 901, de 2019)

Inclua-se o art. 2º na Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Parágrafo único. Os limites dos Estados de Roraima e do Amapá serão de 10 Km (dez quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira. (NR)

Art. 4º As autoridades, entidades e serventuários públicos, exceto no que tange aos Estados de Roraima e do Amapá, exigirão prova do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para prática de qualquer ato regulado por esta lei.

..... (NR)

Art. 6º

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos Estados de Roraima e do Amapá.

..... ”” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva aperfeiçoar a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que *dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências*, objetivando atender às peculiaridades no tocante ao Estados de Roraima e do Amapá, uma vez que os referidos Estados são oriundos da transformação de ex-Territórios Federais.

Assim, no que se refere à regularização fundiária, as normas contidas na Lei nº 6.634, de 1979, condicionam à validade da alienação e concessão de

terras públicas ao assentimento do Conselho de Defesa Nacional, sem fazer a devida distinção entre os Estados consolidados ao longo de todo o processo histórico brasileiro daqueles cuja origem remonta à recente promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

Ademais, apenas no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.304, estabeleceu-se a previsão legal de transferência ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá das terras pertencentes à União, pois, até então, quase todo o território desses Estados era do domínio público da União.

Sucede que tal lei estabelece condicionantes que, no mundo dos fatos, inviabiliza a transferência efetiva dessas terras ao patrimônio dos Estados de Roraima e do Amapá, de modo que após mais de trinta anos da promulgação da Constituição Federal, a União repassou, até o momento, apenas dez glebas de terras ao Estado de Roraima.

Ainda que assim não fosse, mesmo no que tange às áreas já transferidas para o patrimônio de Roraima, grande parte dessas áreas estão compreendidas na faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros das fronteiras com os países da Venezuela e da Guiana Inglesa cuja ocupação encontra restrições em face das exigências contidas na Lei nº 6.634, de 1979, que trata da faixa de fronteira.

De fato, no tocante ao Estado de Roraima, no qual possui 68% de áreas em faixa de fronteira, a exigência de assentimento prévio tem, na prática, inviabilizado à regularização fundiária em Roraima, conforme fica evidente ao se analisar as exigências dos órgãos técnicos da União.

Por isso, acreditamos que os nobres pares aperfeiçoarão a Medida Provisória nº 901, de 2019, uma vez que a presente emenda é produto da análise e discussão voltadas a atender às peculiaridades regionais de Roraima e Amapá, de modo que viabilize a regularização criando um cenário positivo de geração, de emprego, renda e preservação ambiental, porquanto devidamente tituladas serão averbadas as respectivas reservas legais, contribuindo, desse modo para a preservação ambiental e redução da dependência de Roraima e do Amapá das verbas da União.

Sala das Comissões,

Senador **MECIAS DE JESUS**



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 901, de 2019)

O art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, nos termos do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 2º

.....
III – as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União, excluídas as terras já pertencentes ao Estado de Roraima, conforme regulamento.

.....
VI – as áreas objeto de títulos expedidos pelo Incra, nas terras da União, que não tenham sido extintas por descumprimento de cláusulas resolutórias.

Parágrafo único. Os beneficiários de títulos expedidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em terras da União, não registrados no cartório de registro de imóveis, deverão convalidá-los e registrá-los no prazo de um ano, sob pena de anulação.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de alterar os incisos III e VI, além do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que *transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências*, a que se refere o art. 1º da MPV nº 901, de 2019, para que exclua da transferência de que trata essa Lei as seguintes terras, a saber: (i) as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União, excluídas as terras já pertencentes ao Estado de Roraima, conforme regulamento, (ii) as áreas objeto de títulos expedidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nas terras da União, que não tenham sido extintas por descumprimento de cláusulas resolutórias. Além da exclusão dessas áreas, que passarão a pertencer ao Estado de Roraima, o parágrafo único que sugerimos ao art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, ordena que os beneficiários de títulos expedidos pelo Incra, em terras da União, não registrados no cartório de registro de imóveis, deverão convalidá-los e registrá-los no prazo de um ano, sob pena de anulação.

Com efeito, as terras disponíveis para a exploração de atividade econômica no Estado de Roraima são muito reduzidas. As terras situadas no Estado de Roraima pertencem, em franca extensão, à União, seja por força de norma constitucional (art. 20), seja por terem sido excluídas por lei da possibilidade de serem transferidas para integrar o patrimônio disponível do Estado de Roraima (art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001).

Diante desse contexto, sugerimos, por meio dessa emenda, uma vez que os interesses ecológicos da União e de proteção das terras indígenas foram preservados, que se permita maior expansão das áreas rurais roraimenses, aumentando a capacidade de uso dessas terras para o desenvolvimento da lavoura e da pecuária, mas sem deixar de garantir a validade e a eficácia dos títulos aquisitivos de propriedades rurais e urbanas expedidos pela União no Estado de Roraima em franco prestígio ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, permitindo a sua convalidação necessária nos cartórios de registro de imóveis.

Com efeito, o art. 1º da MPV nº 901, de 2019, também acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, para que fiquem resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, cujos títulos de transferência não tenham sido levados a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

Em que pese os bons designíos que animaram o espírito do Presidente da República ao editar a Medida Provisória (MPV) nº 901, de 2019,

é preciso, desde logo, que se coloque em relevo a necessidade de se manter a uniformidade do tratamento legal a respeito da aquisição da propriedade imóvel, sem a criação de exceções à matéria neste ou naquele diploma normativo. Com efeito, já dispomos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para a regulamentação da aquisição derivada da propriedade por meio do registro do título aquisitivo no competente Cartório de Registro de Imóveis da localidade onde se situa o bem imóvel, o que afasta a necessidade de se criar um regulamento novo e próprio a respeito da mesma matéria no âmbito da Medida Provisória (MPV) nº 901, de 2019, como pretende o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, no qual se permitiu a instituição da propriedade imóvel, urbana ou rural, apenas nos Estados de Roraima e do Amapá, sem a necessidade de se levar o título a registro no competente Cartório de Imóveis.

Além da dificuldade de se criar um novo regramento para a aquisição derivada da propriedade rural e urbana, com aplicação restrita aos Estados de Roraima e do Amapá, sem que se demonstrasse em que medida os arts. 1.245 a 1.247 do Código Civil seriam inservíveis àqueles Estados da Federação a respeito da aquisição da propriedade imóvel; o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a que se refere o art. 1º da MPV nº 901, de 2019, em peculiar aspecto, subverte a lógica reinante no sistema civil e registral, pois suprime do registro público de imóveis a constituição da propriedade, e dos demais direitos reais sobre o imóvel urbano ou rural.

Com efeito, ao se permitir que o beneficiário de título expedido pela União não seja obrigado a levar o documento a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas, tornando-se proprietário de bem imóvel, urbano ou rural, ofende a lógica civil reinante que só admite a constituição da propriedade imóvel no momento que o título translativo da propriedade é registrado no competente Cartório de Registro de Imóvel, na forma prevista nos arts. 1.245 a 1.247 do Código Civil.

Assim, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a que se refere o art. 1º da MPV nº 901, de 2019, criou espécie nova de proprietário imobiliário, isto é: aquele que é dono de imóvel, urbano ou rural, que possui título emitido pela União, mas que não apresentou o título a registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Temos para nós que a imposição da pena de anulação para tais títulos jurídicos de aquisição da propriedade expedidos pelo Incra, em terras da União, mas não registrados no cartório de registro de imóveis, é medida mais

que suficiente par estimular o registro de tais títulos em cartório de imóveis, trazendo segurança jurídica ao Estado de Roraima.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

Senador **MECIAS DE JESUS**



EMENDA N°
(a MP nº 901, de 2019)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. As terras referidas Art. 2º, no Inciso IV e no seu parágrafo único, deverão, obrigatoriamente, ser excluídas pela União, no prazo de 180 dias, a contar da data de publicação desta Lei.”

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1900, com as determinações do Laudo Suiço, que as terras do Estado Amapá, deveriam ser destinadas e regularizadas aos seus possuidores de boa-fé. Mais de 100 depois, após sua transformação em Território Federal (13/09/1943), posteriormente transformado em Estado (05/10/1988), não visualizamos o mínimo interesse de determinadas Autarquias da União Federal, com competência para a efetiva transferência dessas terras, em cumprarem a Constituição e sua derivadas normas infraconstitucionais, que há tempos constitucionalizaram e regulamentaram, por várias vezes, a transferência formal dessa terras inscritas nos territórios dos Estados de Roraima e Amapá.

Em 2021, completar-se-á vinte anos da lei 10.304/2001, que já insculpe toda essa competência, e que deveria substanciar a efetiva transferência ao domínio do Estado de Roraima e Amapá essas terras remanescentes.

No aspecto fundiário, atualmente, torna-se quase impossível conseguir um Título de Domínio a justa posse, nessas áreas objeto dessa transferência terras remanescentes.

No Amapá, todas as glebas que inscrevem as terras objeto da transferência (Lei 10.304/2001), já se encontram devidamente georeferenciadas e certificadas pelo INCRA, sendo que seis já registradas



em cartórios de registro de imóveis e pertencem, atualmente, ao patrimônio do estado do Amapá.

Para pôr fim, a essa desnecessária arena de disputas judiciais patrimoniais entre a UNIÃO e os dois Estado membros da República Federativa do Brasil (Roraima e Amapá) é que se destaca, com abissal nitidez formal e urgência, o cumprimento da ordem legal já instituída na Constituição de 1988 e na Lei 10.304/2001.

O Estabelecimento de um limite de tempo evitará as guerras judiciais, a insegurança jurídica que afasta os investidores e capitais e, finalmente, permitirá que os Estados de Roraima e Amapá possam finalmente ser senhores de suas terras remanescentes e possibilitar o planejamento, uso sustentável e responsável destinação socioambiental e econômico desse patrimônio.

É importante destacar que esse processo de exclusão por parte da UNIÃO, não depende da anuênciia dos Estados de Roraima e Amapá. Assim não se pode permitir a existência de uma singularidade temporal que possa injustificadamente ampliar mais ainda o tempo para efetivação dessa transferência.

Ante aos trabalhos de demarcação e georreferenciamento das áreas remanescentes, bem como, a imposição legal, não há justificativa formal e técnica para a UNIÃO protelar essas ações de exclusão de suas áreas patrimoniais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos essa importante emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lucas Barreto
PSD-AP



EMENDA N°
(a MP nº 901, de 2019)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“**Art.** As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades:

- I) Agropecuárias diversificadas;
- II) Silvicultura e manejo florestal sustentáveis;
- III) Projetos de colonização e regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967.”

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados de Roraima e Amapá já cederam mais de 70% de seus territórios em favor de arrecadação sumárias de áreas destinadas a preservação e conservação ambiental, além da justa demarcação das Terras Indígenas e a consciente destinação de terras para o Programa Nacional de Reforma Agrária.

Só no Amapá estão destinados mais de 2.200.000 ha (dois milhões e duzentos mil hectares) aos 51 Projetos de Assentamentos com mais de 60% de lotes vazios ou não destinados.

Desta forma, não se justifica, em lei federal, restringir aos Estados de Roraima e Amapá a autonomia federativa para destinar o melhor e mais produtivo uso sustentável de seus diminutos e remanescentes territórios. Haja vista que entre 1988 a 2009, a União através do Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária (INCRA), de forma unilateral, criou milhões de hectares de novos projetos de reforma agrária, sem a anuência desses Estados e, tão pouco, de seus municípios.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senado Lucas Barreto

Quanto a redundante presença de destinação, na presente Lei de uso para fins de unidades patrimoniais de conservação, esses conceitos e capacidade de destinação, já afloram constitucionalmente, no Artigo 225, § 1º , Inciso III, *in verbis*:

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; ”

[...]

Não é difícil reconhecer que esses dois Estados da república Federativa do Brasil, já disponibilizaram quase 80% de seu espaço territorial para fins de conservação, preservação e terras indígenas, e que lhe permitir o uso e destinação de um mínimo de seu território é reconhecer, de fato e de direito, sua existência e importância, como ente federativo autônomo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos essa importante emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lucas Barreto
PSD-AP